



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO**  
**DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 828/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4583/2021

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que DISPONHA SOBRE O USO DAS LIMITAÇÕES E SERVIDÕES DE DIREITO PÚBLICO PARA ASSEGURAR AS GARANTIAS DE ACESSOS AOS SÍTIOS NATURAIS AS PASSAGENS HISTÓRICAS E OU TURÍSTICAS E OU ESPORTIVAS NAS PROPRIEDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Fred Procópio. Indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre o uso das limitações e servidões de Direito Público para assegurar as garantias de acessos aos sítios naturais, as passagens históricas e ou turísticas, e ou esportivas nas propriedades privadas no Município de Petrópolis e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**XIV Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação.**

**XIV - Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação: (NR) (caput e alíneas com redação estabelecida pelo art. 17 da Resolução nº 001, de 13.01.2021)**

**a)** exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:

**1** - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

**2** - criação, organização, suspensão ou divisão do território, em áreas administrativas;

**b)** proposições relacionadas com problemas de política urbana e uso do solo;

**c)** proposições e iniciativas da Administração Municipal relacionadas com o Planejamento Urbano, com a ação das entidades e associações de apoio comunitário e com o desenvolvimento socioeconômico do Município.

**d)** regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e alienação e concessão de terras públicas;

**e)** proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização e ao Cadastro Territorial do Município, inclusive referentes à denominação de logradouros públicos, quando, neste caso, será ouvida em primeiro lugar e oferecerá parecer depois de verificar "in-loco" a existência das condições exigidas;

**f)** matérias relacionadas com a política urbanística do Município, inclusive, de saneamento, habitação popular e recuperação urbana.

Estando esta matéria inserida no rol daquelas cuja competência é atribuída à Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habit, segue o voto:

**II – JUSTIFICATIVA**

A Indicação Legislativa tem a necessidade o uso das limitações e servidões de Direito Público para assegurar as garantias de acessos aos sítios naturais, as passagens históricas e ou turísticas, e ou esportivas nas propriedades privadas no Município de Petrópolis e dá outras providências.

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

Limitação administrativa é uma determinação geral, pela qual o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações de fazer ou de não fazer, com o fim de garantir que a propriedade atenda a sua função social.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

**Vale ressaltar a importância de uma norma cogente para este tema, haverá uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos, ou seja, independência da conveniência política dos mandatários municipais futuros.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 03 de Agosto de 2021



MARCELO LESSA  
Presidente



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente